



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001384/2005-29
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3101-001.792 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria Multa (DIF Papel Imune)
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado A. P. AMERICANA DE PUBLICAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração quando não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Embargos Rejeitados

Acórdão Ratificado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em negar provimento aos Embargos de Declaração.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri, Elias Fernandes Eufrasio, José Mauricio Carvalho Abreu e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/01/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 05/01

/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 06/01/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Versa o presente processo sobre embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional em face de alegada obscuridade no acórdão 3101-00.457, na forma dos art. 65 do RICARF. Reproduzimos a ementa do Acórdão embargado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2004

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. PENALIDADES. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A norma jurídica que comina penalidade menos severa do que a prevista ao tempo da conduta infracional tem aplicação pretérita sobre atos não definitivamente julgados.

DECLARAÇÕES ESPECIAL DE INFORMAÇÕES FISCAIS RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE (DIF PAPEL IMUNE). MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

DIF Papel Imune é obrigação acessória amparada no artigo 16 da Lei 9.779 de 19 de janeiro de 1999. O atraso na entrega da declaração sujeita o infrator pena cominada no artigo 57 da Medida Provisória 2.158-34, de 27 de julho de 2001, c/c artigo 12 da IN SRF 71, de 24 de agosto de 2001, com a retroatividade benigna do artigo 12, caput e parágrafo único, da IN SRF 976, de 7 de dezembro de 2009.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A embargante alega obscuridade na conclusão do acórdão, por entender que o art. 1º, §4º, da Lei nº 11.945/2009 e o art. 12 da IN SRF 976/2009 prescreve a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada operação com papel imune omitida ou apresentada de forma inexata ou incompleta, não por cada Declaração.

Requer que seja esclarecido que a retroatividade benigna resulta em fixação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada operação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Os embargos de declaração são tempestivos e deles tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Fazenda Nacional alega obscuridade no acórdão embargado, especialmente em suas conclusões, de forma a esclarecer que a retroatividade benigna resulta em fixação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada operação com papel imune omitida ou apresentada de forma inexata ou incompleta, a teor do que dispõem o art. 1º, §4º, da Lei nº 11.945/2009 e o art. 12 da IN SRF 976/2009.

Esta turma de julgamento limitou a penalidade aplicada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada DIF Papel Imune transmitida a destempo, conforme disposto no inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945, de 04 de novembro de 2009, e reproduzida no

inciso II do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 976, de 2009, aplicando a retroatividade benigna com base no artigo 106 do Código Tributário Nacional.

A referida penalidade foi estabelecida na Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945, de 05/06/2009, *verbis*:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

[...]

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II – de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

Foram previstas no referido dispositivo legal duas sanções em caso de descumprimento da obrigação acessória (DIF Papel Imune): (i) multa sobre o valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e (ii) multa por não apresentação da declaração ou entrega a destempo.

Conforme extrai-se do Auto de Infração lavrado, o fato que ensejou o lançamento da multa aplicada é a “Falta da entrega da DIF- Papel imune conforme Termo de Verificação” (fls. 56), ou seja, aquela situação fática descrita no inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945/2009.

Não foi objeto de lançamento a multa prevista no inciso I do § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, que ensejaria o lançamento da multa por cada operação com papel imune omitida ou apresentada de forma inexata ou incompleta, como alega a embargante.

Desta forma, não está caracterizada qualquer obscuridade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, como afirma a embargante.

Diante do exposto, voto por negar provimento aos embargos de declaração.

Sala de sessões, 11 de dezembro de 2014.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator [assinatura digital]